



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE O Projeto de Lei nº 8.015/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo e Ely da Autopeças que CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS LOCAIS POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o Projeto de Lei nº 8.015/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo e Ely da Autopeças que CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS LOCAIS POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão, ao proceder à análise do mérito do Projeto de Lei nº 8.015/2025, entende que a proposta, embora louvável em seus objetivos sociais e esportivos, carece de viabilidade legal e constitucional em razão dos seguintes fundamentos:

1. Vício de Iniciativa

Nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos que:

- disponham sobre matéria tributária (inciso XI), e;
- tratem da estrutura, organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública (inciso V).

O projeto em análise atribui funções à Secretaria Municipal de Esportes (artigos 2º e 4º) e cria benefícios tributários (art. 3º, I), matérias que se inserem no rol de iniciativa atuação administrativa do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal. Conforme entendimento do STF (ADI 4727 e ADI 6102), a imposição de prazo para regulamentação por lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional.



2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O artigo 5º do projeto impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei em prazo específico (30 dias), o que configura interferência indevida do Legislativo na atuação administrativa do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal. Conforme entendimento do STF (ADI 4727 e ADI 6102), a imposição de prazo para regulamentação por lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional.

3. Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário

A proposta cria benefícios fiscais sem apresentar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que agrava a inconstitucionalidade formal do projeto.

4. Desconfiguração do Objeto do Projeto

Ainda que se retirassem os dispositivos que incorrem em vício, o projeto perderia sua unidade e coesão, uma vez que as contrapartidas fiscais e a atuação da Secretaria Municipal são pilares estruturantes da proposta. Assim, não é possível promover sua aprovação parcial sem descaracterizá-lo por completo.

III – CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **opina pelo parecer contrário** à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 8.015/2025, por considerar que a proposta incorre em vício de iniciativa, viola o princípio da separação de poderes e apresenta inconstitucionalidade formal, além de carecer de viabilidade técnica na forma como se apresenta.*

Recomenda-se que a matéria, caso haja interesse político e social na sua implementação, seja apresentada por meio de proposição do Poder Executivo, com os ajustes legais pertinentes.



Pouso Alegre, 24 de março de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira
Relator

Fred Coutinho
Presidente

Elizelto Guido
Secretário